



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 018/2020 - FMEDUCA

Objeto: Aquisição de câmeras e produtos de áudio e vídeo a fim de, aumentar a segurança e proteção da incolumidade dos alunos, profissionais da rede municipal de educação e, prédios oficiais.

RECORRENTE: EDIMAR GIACOMINI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por EDIMAR GIACOMINI, basicamente, DISCORDANDO da decisão da Comissão de Pregão.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A contrariedade nuclear exposta pela Recorrente em sua peça recursal se refere à situação relacionada com a HABILITAÇÃO da empresa **FRANCIELE CRISTIANE LAMIN** e pela CLASSIFICAÇÃO da empresa **PROTECH SEGURANÇA EIRELI**, pelos seguintes motivos:

Argui a recorrente contra a decisão da Comissão de Pregão que declarou classificada a empresa oponente **PROTECH SEGURANÇA EIRELI** em virtude de indicar em sua proposta HD intelbras, bem como, cotar TV 32' LED FULL HD

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão de Pregão que declarou a HABILITAÇÃO da oponente **FRANCIELE CRISTIANE LAMIN**, em virtude da mesma cotar TV 32' LED FULL HD

Diante da decisão da Comissão, alega a Recorrente que inexistente TV 32' LED FULL HD, bem como, HD da marca intelbras que atenda o descritivo do instrumento editalício.

IV – DA ANÁLISE

A priori, importante salientar que o presente certame é um pregão presencial cuja tipificação é menor valor global. Sendo assim, o referido certame dispõe de um lote apenas composto de todos os itens descritos no anexo I.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Desta feita, não oportuniza a aquisição de itens separadamente, sujeitando aos participantes a obrigatoriedade de atender todas as especificações dispostas no ANEXO I, bem como, fornecimento de todos os itens elencados no referido anexo.

Interessante ressaltar que não recebemos nenhuma impugnação, bem como, não recebemos também impugnação de caráter intempestivo.

Isto posto passamos a análise dos fatos descritos:

Argui a RECORRENTE que as concorrentes PROTECH SEGURANÇA EIRELI e FRANCIELE CRISTIANE LAMIN, ofertaram em sua proposta o item 15 de modo que o mesmo é inexistente.

Diante da alegação da RECORRENTE, verifica-se que ambos participantes ofertaram o item com a descrição fiel ao disposto no instrumento editalício.

Insurge a RECORRENTE há irregularidade no que tange ao descritivo apresentado no item 15, cuja descrição requer TV 32' LED FULL HD, alegando que a pologada solicitada no instrumento editalício inexistente a tecnologia LED FULL HD.

Adentrando a matéria, em análise aos orçamentos que fazem parte integrante do processo, verificou-se que de fato, nenhum orçamento ofertou a descrição TV 32' LED FULL HD, somente TV 32'.

Diante deste fato, é possível identificar equívoco no que tange ao descritivo apresentado no Anexo I, visto que os valores obtidos nos orçamentos são compatíveis somente com a descrição sumária TV 32', e não com a tecnologia agregada LED FULL HD.

Todavia, são princípios constitucionais da licitação a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e outros, conforme disposto no art. 3º da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sendo assim, Marçal Justen Filho, trata veementemente a matéria diante de seus ensinamentos, identificando a licitação como um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública, de modo a orientar-se por duas finalidades essenciais, sendo estas a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa. Acrescentando que a administração pública está constitucionalmente subordinada a observância da isonomia.

Ainda diante dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, explica:

A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5.º, caput e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

[...]

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

[...]

Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 93/107 – destaque aposto).

No mesmo contexto, Hely Lopes Meireles, complementa:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (Direito Administrativo brasileiro, 43 ed., São Paulo: Malheiros, p. 317)

Desta forma, é fato que é dever da Administração Pública garantir tratamento igualitário, instituindo procedimentalmente atos vinculantes a Administração e para os licitantes, de modo a propiciar as mesmas oportunidades, para obter a proposta mais vantajosa.

Diante desta temática, a veiculação do instrumento editalício evidencia exigências para o ato convocatório de forma isonômica, estabelecendo inclusive descrições a serem atendidas pelos participantes, promovendo a competição justa e igualitária

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, verificamos que neste teor coexiste uma incompatibilidade entre os princípios, visto que inexistindo a descrição solicitada pelo instrumento editalício, vedamos o atendimento aos demais princípios da legalidade e da isonomia.

No caso em tela, a Administração reconhece o erro diante da solicitação de descrição de produto inexistente, porém ressalta que nenhuma impugnação foi protocolada junto a Prefeitura, corroborando para a inconsciência do referido erro.

Contudo, compreendemos que o erro diante da descrição afeta diretamente a competição, inclusive no que tange a ampliação da participação, e sujeita a Administração a possibilidade de incompatibilidade da relação do produto a ser entregue com a necessidade efetiva.

Razão assiste a Comissão em CANCELAR o referido certame, em virtude da impossibilidade de cancelar somente o item supracitado, diante da tipificação menor valor global estabelecida no Pregão Presencial.



V. DECISÃO


Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Pregão RESOLVE CONHECER DO RECURSO, para, no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 20 de janeiro de 2021.



FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.



ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração